



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901003/2010-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”):

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônico, transmitido sob o nº 34659.17306.290705.1.7.02-1434, em que a contribuinte utiliza crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$17.587,30.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

Após a análise das informações prestadas no referido PER/DCOMP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – DRF Caxias do Sul emitiu, em 07/06/2010, o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 9883975297 (fl. 7), que homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Segundo a fundamentação constante do despacho decisório, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e considerando que a soma das parcelas da composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que:

– o crédito informado no PER/DCOMP é composto por IRRF, confirmadas parcialmente, conforme demonstrativo a seguir:

CNPJ de Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.517.640/0001-22	3426	2.779,03	0,00	2.779,03	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	14.808,27	11.057,66	3.750,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		17.587,30	11.057,66	6.529,64	

– o valor do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP é igual ao informado na DIPJ: R\$15.659,14;

– o IRPJ devido informado na DIPJ é zero;

– o saldo negativo disponível é igual a R\$11.057,66.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 10, arguindo que o crédito informado no PER/DCOMP é oriundo, na sua totalidade, de imposto retido na fonte por instituições financeiras, totalmente compensável e devidamente declarado em DIPJ e que apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, os dados e comprovação do quanto alega, razão pela qual solicita a revisão da decisão, confirmando a existência do crédito integral compensado.

Em sessão de 31/07/2018, a DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, tendo em vista que parte das retenções informadas na formação do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004 ocorreram, na verdade, em período distinto.

Consoante os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 50 do *e-processo*):

Relativamente ao ano-calendário de 2004, verifica-se que a contribuinte apurou seu resultado tributável com base no Lucro Real Trimestral e, em sua DIPJ/2005, ano calendário de 2004, informou, na ficha 53, as retenções de IRPJ na fonte referentes ao ano calendário de 2004, em montante equivalente ao informado na ficha 12 do 4º trimestre/2004, que também corresponde aos valores indicados no PER/DCOMP como formadores do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, pleiteado.

Entretanto, da análise dos Informes de Rendimentos Financeiros, apresentados pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade, observa-se que a retenção de imposto de renda na fonte efetuada pela fonte pagadora Banco Santander, CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, ocorreu no mês de março/2004, e aquela feita pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ocorreu nos meses de

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

julho/2004 e dezembro/2004, nos valores de R\$3.750,61 e R\$11.057,66, respectivamente, totalizando os R\$14.808,27.

As informações contidas nos mencionados comprovantes anuais de rendimentos e imposto de renda retido na fonte também constam das Dirf apresentadas pelas aludidas fontes pagadoras.

Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, e pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$3.750,61, por terem sido efetuadas em trimestres do ano calendário de 2004 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, no valor de R\$6.529,64 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), e mantendo a não homologação dos débitos indevidamente compensados no PER/DCOMP eletrônico, nº 34659.17306.290705.1.7.02- 1434, tal como decidido no despacho decisório em litígio..

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa e argumenta que o fato de as retenções terem ocorrido em trimestre distinto daquele informado em PER/DCOMP não significa que elas não ocorrem no ano-calendário em questão, nem tampouco que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação. Com isso, requer o contribuinte que seja aplicado o princípio da verdade material para que seja levado em consideração na análise do crédito tributário todas as retenções auferidas durante o ano-calendário e não aquelas referente a um trimestre específico. Do contrário, estaria havendo o enriquecimento ilícito da União. Pleiteia ainda a aplicação da Súmula CARF nº 80.

Em suas próprias palavras (fls. 63 do *e-processo*):

A Empresa computou as receitas nas bases do IRPJ e da CSLL, e somente as utilizou no último trimestre de 2004 formando o saldo negativo de IRPJ, notoriamente perdendo ainda com essa situação, pois poderia ter deduzido antes. Lembrando ainda que somente no ano seguinte obteve dos bancos documentos para comprovar as retenções.

O que não se admite é tributar as receitas e não conseguir utilizar os IRRF retidos, o que redundaria em notório enriquecimento ilícito da União ao impedir a referida compensação dessas retenções na fonte uma vez claramente tributadas as receitas e não utilizadas as respectivas retenções.

Destarte todo o exposto, clama-se nesse momento pela aplicação do princípio da verdade material, onde a forma não se sobrepõe a realidade dos documentos, ou seja, não há prejuízo nenhum ao fisco que a Empresa utilize as retenções na fonte em tela, a manutenção da presente decisão atacada é que causa prejuízo à Empresa, que tributou os rendimentos e não vê a utilização das retenções na fonte validadas, em claro e evidente enriquecimento ilícito do Estado.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente processo não se encontra maduro o suficiente para que levado a julgamento, como se explica a seguir.

Pela leitura do recurso voluntário constata-se que todas as alegações do contribuinte são no sentido de que teria ocorrido um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, o que não desqualificaria a existência do seu crédito tributário.

Isto porque, segundo consta da referida declaração, o crédito tributário em análise seria referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, como se vê abaixo:

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO		
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP:	NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida:	NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
<u>Forma de Apuração:</u>	<u>Trimestral</u>	<u>Período de Apuração:</u>	<u>4º Trimestre / 2004</u>
Data Inicial do Período:		Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :			17.587,30

A DRJ/SDR, contudo, identificou que parte das retenções empregadas para a formação do mencionado saldo não seriam referentes ao trimestre em questão, vejamos então mais uma vez (fls. 50 do *e-processo*):

[...] da análise dos Informes de Rendimentos Financeiros, apresentados pela contribuinte juntamente com a manifestação de inconformidade, observa-se que **a retenção de imposto de renda na fonte efetuada pela fonte pagadora Banco Santander, CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, ocorreu no mês de março/2004, e aquela feita pelo Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, ocorreu nos meses de julho/2004 e dezembro/2004, nos valores de R\$3.750,61 e R\$11.057,66, respectivamente, totalizando os R\$14.808,27.**

[...]

Dessa forma, há de se reconhecer o acerto do despacho decisório, que não confirmou, na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004, as retenções na fonte pelo CNPJ nº 33.517.64/0001-22, no valor de R\$2.779,03, e pelo CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$3.750,61, **por terem sido efetuadas em trimestres do ano calendário de 2004 distintos daquele a que se refere o saldo negativo de IRPJ pleiteado.** (grifamos)

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

Todavia, analisando-se a DIPJ do contribuinte, mais especificamente as fichas 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (fls. 115/117 do *e-processo*), é possível verificar que o próprio contribuinte informou todas as retenções no 4º trimestre do ano, muito bem seja verdade que parte delas tenham ocorrido em trimestres distintos, veja-se:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		0,00
02.À Alíquota de 6%		0,00
03.Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		17.587,30
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal		0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-17.587,30
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Também é importante mencionar que tal valor coincide com aquele informado na ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 234 do *e-processo*):

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 33.517.640/0001-22		
Nome: BANCO SANTANDER SA		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		13.895,19
Imposto de Renda Retido na Fonte		2.779,03
0002. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO SA		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		74.041,44
Imposto de Renda Retido na Fonte		14.808,27

O contribuinte ainda informa que não teria utilizado as retenções não confirmadas no presente, muito embora as receitas decorrentes tenham sido todas oferecidas à tributação. Além disso, não custa repisar que as retenções constam de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e foram confirmadas pela própria instância *a quo*, de modo que o único óbice para a sua utilização no presente é realmente o período do crédito.

A nosso ver, tal fato releva apenas um mero equívoco no preenchimento da declaração e a jurisprudência deste Conselho tem se mostrando predominante favorável quanto a

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

possibilidade de retificação de declaração, mesmo após proferido despacho decisório para correção de inexatidões materiais.

Veja-se abaixo alguns julgados recentes neste sentido:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE Demonstrado o erro no preenchimento da Declaração de Compensação (DCOMP) quanto à real natureza do crédito, mediante informação incorreta de pagamento indevido quando a pretensão era utilizar o saldo negativo por ela parcialmente constituído, os autos devem ser restituídos à Unidade de Origem para que analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório em sua real natureza. **(Processo nº 10680.915758/2009-32. Acórdão nº 1302-004.395. Sessão de 10/03/2020. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. **(Processo nº 11020.901482/2008-61. Acórdão nº 1401-004.022. Sessão de 13/11/2019. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. **(Processo nº 10580.904884/2011-12. Acórdão nº 1301-003.599. Sessão de 22/11/2018. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ORIGEM DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte. **(Processo nº 15374.904449/2008-33. Acórdão nº 1301-004.412. Sessão de 13/04/2020. Relator Jose Eduardo Dornelas Souza)**

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE NO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de retificar a DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito invocado. **(Processo nº 10860.903212/2009-11. Acórdão nº 1301-004.333. Sessão de 09/03/2020. Relatora Giovana Pereira de Paiva Leite)**

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO. Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado. **(Processo nº 11020.901485/200802. Acórdão nº 1801002.319. Sessão de 05/03/2015. Relatora Ana de Barros Fernandes Wipprich)**

Ademais, convém destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem adotado o mencionado posicionamento, como se nota abaixo:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 10983.901159/2008-46. Acórdão nº 9101-005.100. Sessão de 02/09/2020. Relatora Edeli Pereira Bessa)**

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. **(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903. Sessão de 08/06/2017. Relator Rafael Vidal de Araujo)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.253 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.901003/2010-21

ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo nº 13609.900608/2008-02. Acórdão nº 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017. Relatora Adriana Gomes Rêgo)**

Não restam dúvidas de que no presente caso o contribuinte cometeu um mero equívoco preenchimento da declaração, o qual não é capaz de gerar por si só um óbice insuperável.

Destaque-se, aliás, que se o entendimento deste Conselho tem se mostrado favorável nas hipóteses de retificação para correção de equívoco material, ainda mais gritante há de ser a possibilidade de retificação quando tais erros reflitam meros equívocos formais no preenchimento da declaração. Não se trata de erro no tipo do crédito, nem quanto ao valor do montante pleiteado, mas tão somente quanto ao período, de modo que todas as retenções ocorridas no ano calendário de 2004 sejam levadas em consideração e não apenas aquelas referentes ao último trimestre do ano.

Em sendo assim, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004. É importante observar se as receitas referentes às retenções não consideradas até então foram de fato oferecidas à tributação, bem como se parte do montante não foi utilizado em compensação diversa. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo